

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 174, DE 28 DE JULHO DE 2015

Termo de Autorização - Autoriza as empresas que menciona a elaborar os estudos para a concessão da BR-101/232/PE, nos trechos da BR-101 entre a divisa PB/PE e a divisa PE/AL, incluindo o novo Arco Metropolitano do Recife (de Cabo de Santo Agostinho a Igarassu), e da BR-232, entre o entroncamento com a BR-101 e Cruzeiro do Nordeste/PE.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta do Processo MT nº 50000.021729/2015-82;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Decreto nº 8.428, de 2015, em seu §2º, inciso V, art. 6º, estabelece que a autoridade competente elabore Termo de Autorização;

Considerando o disposto nas Notas Técnicas nº 017/2015/DECON/SFAT/MT e 027/2015/DECON/SFAT/MT, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, e na Nota nº 00767/2015/CONJUR-MT/CGU/AGU/CGJT/snk, aprovada pelo Despacho nº 00172/2015/CONJUR-MT/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-101/232/PE, nos trechos da BR-101 entre a divisa PB/PE e a divisa PE/AL, incluindo o novo Arco Metropolitano do Recife (de Cabo de Santo Agostinho a Igarassu), e da BR-232, entre o entroncamento com a BR-101 e Cruzeiro do Nordeste/PE, pelas seguintes empresas:

- I. CCR S.A.;

- II. Consórcio ECOPLAN-SKILL: Ecoplan Engenharia Ltda. e Skill Engenharia Ltda.;
- III. Consórcio KL/STRATA/ZGB: KL Serviços de Engenharia S.A., STRATA Engenharia Ltda. e ZGB Consultoria e Gestão Empresarial Ltda.;
- IV. Consórcio SETEPLA/SENER: Setepla Tecnometal Engenharia S.A. e Sener Ingeniería y Sistemas S.A.;
- V. Consórcio V.E.G.: Verax Consultoria e Projetos Ltda., Empresa Brasileira de Engenharia e Infraestrutura Ltda. e Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda.;
- VI. CONSTRUCAP-CCPS Engenharia e Comércio S/A;
- VII. Consultoria, Gerenciamento e Planejamento Ltda. – CGP;
- VIII. CONTÉCNICA Consultoria Técnica Ltda.;
- IX. Dynatest Engenharia Ltda.;
- X. Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.;
- XI. Infrapar Projetos e Participações Ltda.;
- XII. IQS Engenharia Ltda. e Engimind Brasil – Consultores e Representação Ltda.;
- XIII. Isolux Corsán Participações de Infraestrutura Ltda. e Cinco Engenharia Ltda.;
- XIV. Logit Engenharia Consultiva Ltda.;
- XV. MCA Auditoria e Gerenciamento Ltda.;
- XVI. OHL Concessões Brasil Ltda.;
- XVII. Pavesys Engenharia Ltda.;
- XVIII. Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda.;
- XIX. Planos Engenharia S/S Ltda.;
- XX. SAITEC Brasil – Serviços de Consultoria e Auditoria Ltda.;
- XXI. Somague Engenharia S.A. do Brasil e Sacyr Concesiones S.L.;
- XXII. Topocart Topografia, Engenharia e Aerolevanteamento S/S Ltda.; GW Construções e Incorporações Ltda.; JM Terraplanagem e Construções Ltda.; Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. (ETEC); CONTERC Construções, Terraplanagem e Consultoria Ltda.; Construtora ARTEC S/A; BASEVI Construções S/A; e DINAMIZA Consultoria e Engenharia Ltda. e
- XXIII. UNA Consultoria Econômica Ltda.

Art. 2º O valor estimado para ressarcimento pelos estudos elaborados será o indicado por cada proponente ou o valor máximo nominal de ressarcimento estabelecido no item 5.5 do Edital de Chamamento, o menor deles.

Parágrafo único. Na hipótese de alterações previstas no art. 5º o autorizado poderá apresentar novos valores para eventual ressarcimento do estudo, ocasião em que este será analisado e arbitrado pela Comissão de Seleção de que trata o art. 9º.

Art. 3º Os estudos técnicos a serem elaborados devem seguir as diretrizes do Termo de Referência publicado no site eletrônico do Ministério dos Transportes no dia 10 de junho de 2015, anexo do Edital de Chamamento Público MT nº 7/2015.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar minimamente as atividades estabelecidas no Termo de Referência mencionado no caput.

§ 2º A qualquer tempo o Ministério dos Transportes poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 4º Os autorizados poderão sugerir alterações de escopo da futura concessão, como, por exemplo, a inclusão de contornos e variantes, e a exclusão, modificação e inclusão de segmentos da malha viária adjacente, bem como o fracionamento dos trechos em mais de uma concessão. Cada uma dessas alterações deverá ser devidamente fundamentada e tecnicamente justificada.

Parágrafo único. As proposições de alterações na configuração da concessão apresentada no art. 1º, apenas serão consideradas se a nova configuração atender de forma mais ampla o interesse público, a critério do Ministério dos Transportes, e não contemplar trechos que façam parte de concessão já existente.

Art. 5º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

Art. 6º O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos que trata o art. 1º.

Art. 7º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

- I. não gera direito de preferência para a outorga da concessão;
- II. não obriga o Poder Público a realizar a licitação;
- III. não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e
- IV. é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 8º A avaliação e a seleção dos estudos técnicos de que trata a presente Portaria, a serem utilizados parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os critérios estabelecidos o Decreto nº 8.428, de 2015.

§ 1º Será constituída Comissão de Seleção, a ser nomeada pelo Ministro dos Transportes, com o objetivo de subsidiar a decisão do mesmo quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos valores devidos a título de ressarcimento.

§ 2º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual a eles relativos ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 9º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES